

ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º 0498/2022: ATO CONVOCATÓRIO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, precisamente às 08h14min, na sala de reuniões da Comissão de Julgamento desta mantida, situada à Rua São Paulo, 1840 - Bairro Santa Paula – São Caetano do Sul, os membros da Comissão de Julgamento, Sr. Willian Guilherme Souto, Sra. Rossana Campanucci e Sr. Rodnei Molina, deram início aos trabalhos de análise e julgamento da impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, devidamente qualificada na peça apresentada.

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Da Tempestividade e Cabimento

A impugnante apresentou sua peça cumprindo todos os pressupostos legais de acordo com o estabelecido no Ato Convocatório em epígrafe, sendo eles:

6.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato Convocatório até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame.

6.2.1. As impugnações deverão ser formalizadas presencialmente das 09h00 às 16h00, endereçadas à Diretoria Geral, mediante petição assinada pelo representante legal da empresa interessada e/ou aqueles indicados em procuração específica.

6.2.2. A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item 6.2, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa.

Apresentaremos as alegações trazidas pela empresa Air Liquide Brasil Ltda em sua impugnação e analisaremos o requerido.

- **Da Inexequibilidade da Apresentação da Proposta Comercial:** a impugnante alega que há fatores exigidos no certame que constituem impedimentos para a formulação de propostas, restringindo a competitividade.

O trecho do Ato Convocatório contrariado pela impugnante é o item 5.3.12.4., a saber:

5.3.12.4. A boa situação econômico-financeira da licitante será comprovada e demonstrada, em folha anexa ao Balanço apresentado, através dos Índices contábeis: Índices de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a um inteiro (1,0) e Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a um inteiro (1,0); O ILC e o ILG serão calculados pelas fórmulas: $ILC = AC / PC$ $ILG = AC + RLP / PC + ELP$

Onde:

AC = ativo circulante; PC = passivo circulante; RLP = realizável a longo prazo; ELP = exigível a longo prazo; Não serão aceitas fórmulas alternativas, em face da necessidade de uniformização, evitando com isto, diversas interpretações.

Alega que o exigido no item citado, exclusivamente como ferramenta para comprovar e demonstrar a boa situação econômico-financeira das participantes representa uma restrição ao Princípio da Competitividade e consequentemente Economicidade.

Aduz ainda que referida regra sobre referidos índices não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de representar uma restrição aos princípios já explanados.

Argumenta a impugnante trazendo à baila números expressivos referentes ao seu capital social e patrimônio líquido que, segundo a Air Liquide Brasil Ltda, seriam capazes de garantir com sobra a execução contratual, mesmo possuindo índices econômicos abaixo de 1,0.

Diante disso, a impugnante ressalta ser justificável a substituição dos índices contábeis pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Ato contínuo requer a impugnante que seja acolhido pedido de impugnação ao edital para EXCLUIR O ITEM 5.3.12.4 e incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital.

Posto isto, o alegado pela impugnante merece acolhimento em parte, porém, sem a exclusão do item já exigido, devendo as participantes que por ventura não atingirem o índice 1,0, apresentar como comprovação de boa situação financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta nos termos da mais atual jurisprudência dos nossos tribunais de contas.

Outrossim, na sequência, a impugnante questiona o descriptivo apresentado referente ao Concentrador portátil de oxigênio (2.9 item 5) induzindo que o exigido restringe e frustra o caráter competitivo da licitação em face do descriptivo técnico dos equipamentos licitados.

A respeito do tema, decorre concluindo que as especificações constantes no edital remetem para o direcionamento de uma única marca/modelo no mercado, razão pelo qual, no exercício do seu direito garantido em lei, requer que seja realizada revisão para previsão somente das configurações mínimas necessárias, favorecendo a oferta de outros modelos e marcas de equipamento no mercado, sendo esta a opção que mais privilegia o caráter competitivo da licitação, sugerindo que seja alterada a exigência da pureza para uma faixa de valores como por exemplo 86% a 96% e o peso maior que 2kg, mas não superior a 5kg.

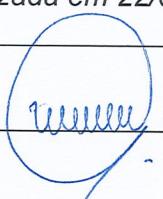
Pois bem, este ponto necessitou de auxílio da área técnica solicitante e transcrevemos a resposta do setor competente:

2.9 ITEM 5 - Concentrador portátil de oxigênio

Informo que não há o que se dizer em direcionamento e sim uma decisão eminentemente técnica;

Sobre pureza de oxigênio consultados:

- Nota Técnica nº 20/2021 Anvisa
- Farmacopeia volume 1 - 6ª edição atualizada em 22/03/2022.



Sobre peso do equipamento:

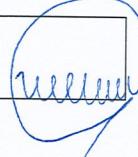
A doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), segundo a Organização Mundial de Saúde (Guimarães, et al, 2014), é definida como uma resposta inflamatória anormal nos pulmões que evolui a uma progressiva limitação crônica ao fluxo aéreo de forma não totalmente reversível e segundo o II Consenso Brasileiro de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (2004) é causada pela exposição a fatores como inalação de partículas nocivas e/ou de gases tóxicos.

O protocolo de diagnóstico e tratamento de DPOC da Sociedade de Pneumologia e Tisiologia do Estado do Rio de Janeiro (2018), orienta que a consulta terapêutica e subsequente escolha do tratamento seja realizada conforme avaliação da intensidade dos sintomas e do perfil de risco de exacerbações.

Nos diversos graus de acometimento a DPOC vem tendo grande destaque no meio médico pela sua importância como fator de morbidade e mortalidade (Gonçalves - Macedo, 2019). A DPOC pode ser tratada como também prevenida, tendo em vista sua relação à exposição a fatores de riscos (LOIVOS, 2009). Para o tratamento desta doença o paciente dispõe de diversas opções, como: tratamento medicamentoso; cessação do tabagismo; reabilitação pulmonar(RP) com ações da fisioterapia pneumofuncional; tratamento cirúrgico ; e outras intervenções não medicamentosas, como mudanças comportamentais, redução de exposição a fatores de risco, processo de educação sobre doenças e seu curso, manejo das comorbidades, até os cuidados de fim de vida.

Para estratégias de educação no contexto da RP segundo Santos (2010) em corroboração com os estudos de Souza, et al,(2020), o processo deve se basear no conhecimento da doença, pelo paciente, bem como pelos seus familiares e/ou cuidadores, com intuito que estes tenham compreensão de suas condições clínicas e um certo auto controle da doença.

O paciente DPOC geralmente apresenta limitação ao exercício físico, podendo apresentar dispneia e fadiga precoce,



necessitando de aporte farmacológico (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da DPOC 2021), e esses sintomas podem determinar alteração no desempenho nas atividades de vida diária, trabalho e na qualidade de vida, e constituem, fundamentação científica para indicação da RP.

A RP é a utilização de exercícios, instruções e intervenções comportamentais para melhorar a capacidade funcional e a qualidade de vida em pacientes com doenças respiratórias crônicas, que com um programa abrangente pode levar a uma melhoria clínica significativa. (Diretrizes de Reabilitação Cardiopulmonar e Metabólica: Aspectos Práticos e responsabilidade, 2006).

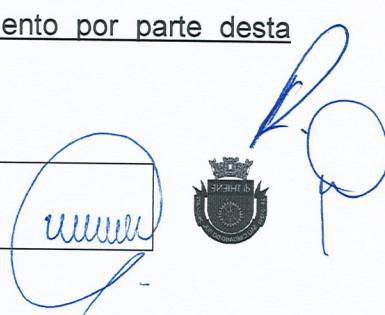
Contextualizando e complementando sobre a importância da utilização de equipamentos de menor peso e com bolsa para transporte - deslocamentos independentes em pacientes com diferentes graus de comprometimento pulmonar pode levar a dispneia. A avaliação e abordagem centrada no paciente remete ao paciente que tem menor tolerância a cargas constantes impostas durante os trajetos e deve ser de preocupação, bem como aderência e segurança dos pacientes sob reabilitação pulmonar, acompanhamento multidisciplinar, deslocamentos autônomos.

Possibilitar menor esforço, menor gasto energético para que possam permanecer maior tempo em atividade faz parte do planejamento de reabilitação centrado no paciente, buscando melhora na qualidade de vida e se possível participação social destes pacientes.

Correção de peso para que não impacte ao paciente: abaixo de 2,5kg.

Posto isto, o alegado pela impugnante merece parcial acolhimento por parte desta comissão, alterando apenas o peso máximo exigido. Onde se lê:

FUABC – Complexo Hospitalar Municipal de São Caetano do Sul
Rua São Paulo, 1840, 4º Andar – São Caetano do Sul
CEP 09541-100 – Tel: 4227-8700



2.9. Item 5 - Os concentradores portáteis referente a pureza acima 90%, peso não superior a 2 quilogramas, duração média de bateria 2 horas, deve acompanhar bolsa e mochila.

Leia-se:

2.9. Item 5 - Os concentradores portáteis referente a pureza acima 90%, peso não superior a 2,5 quilogramas, duração média de bateria 2 horas, deve acompanhar bolsa e mochila.

Ressaltamos que o critério de escolha é estritamente técnico com intuito de atender demanda hospitalar já cadastrada, desta forma não há que se falar em restrição competitiva à determinada marca/modelo e sim leitura de um cenário já existente para atendimento com qualidade levando em consideração a necessidade e as características mínimas do usuário do sistema público de saúde.

Ato contínuo, a impugnante solicitou alguns esclarecimentos que também foram encaminhados para a área técnica, senão vejamos:

Com relação ao item 2.6 da minuta contratual (1.6 do Termo de Referência):

2.6. Insumos necessários ao uso do oxigênio domiciliar como catéter nasal adulto, pediátrico e infantil, cateter nasal longo, umidificadores, micronebulizadores e macronebulizadores são acessórios que devem ser fornecidos na implantação, troca a cada 3 meses ou se houver avaria, pela CONTRATADA.

A empresa Air Liquide Brasil Ltda questiona: O cateter nasal longo descrito no item seria a extensão de oxigênio? Se sim qual o tamanho exigido para esta extensão? 7 metros?

Resposta da área técnica solicitante:

1.ITEM 2.DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

RESPOSTA: Cateter nasal e extensão de cânula/oxigênio com conector 7metros.



A empresa Air Liquide Brasil Ltda questiona: Ao analisar o edital não foi identificado um prazo inicial para a execução dos serviços prestados em caso de troca de fornecedor dos equipamentos já implantados. Esta informação é de extrema importância para que a organização operacional da empresa vencedora do certame. Diante disso solicitamos que nos seja informado este prazo.

A empresa vencedora do certame terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura contratual, para a implantação dos equipamentos.

Por fim a impugnante requer o recebimento, análise e admissão dos argumentos apresentados, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, e sejam satisfeitos seus pedidos de esclarecimentos.

Ante o acolhido, retifique-se o edital nos termos desta ata e republique-se.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentares, que depois de lida vai assinada pelos membros da COJUL.

São Caetano do Sul, 23 de dezembro de 2022 às 09h23.

WILLIAN GUILHERME SOUTO

ROSSANA CAMPANUCCI

RODNEI MOLINA

